



Número: **0004673-68.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **17/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Assuntos: **Liminar, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Reivindicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO CARNEIRO MAGLIANO (AUTOR)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO (AUTOR)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
JOAO MAGLIANO NETO (REU)		DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)	
ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR (REU)		NORIO CARVALHO GUERRA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31201 464	02/06/2020 14:07	0806896-37.2020.8.15.0000	Ofício (Outros)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203093717

Nome original: 0806896-37.2020.8.15.0000.pdf

Data: 02/06/2020 13:52:38

Remetente:

Laíse Lucena Barbosa de Lima

1ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: despacho oficio comunicando liminar - 1º grau 0004673-68.2014.815.2001





02/06/2020

Número: **0806896-37.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **26/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Processo referência: **0004673-68.2014.8.15.2001**

Assuntos: **Custas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO MAGLIANO NETO (AGRAVANTE)		DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)	
RICARDO CARNEIRO MAGLIANO (AGRAVADO)			
NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO (AGRAVADO)			
ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6498289	02/06/2020 10:44	Decisão	Decisão





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Câmara Cível
Des. Leandro dos Santos

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
0806896-37.2020.8.15.0000

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por João Magliano Neto contra a Decisão proferida pelo Juiz da Vara das Sucessões da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Reivindicatória c/c Imissão de Posse e Anulação de Contrato de Cessão de Direito Hereditário, indeferiu o pedido de rateio e parcelamento do pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da condenação proporcional e “pro rata” reconhecida na Sentença.

Em suas razões recursais, o Agravante sustentou que a Decisão recorrida viola o dispositivo da Sentença, transitada em julgado, que determinou o pagamento proporcional das despesas entres o Demandante e os Demandados. Disse, também, que o “decisum” aqui vergastado negou vigência não apenas aos dispositivos do Código de Processo Civil como à Portaria Conjunta do CGJ/TJPB nº 02/2018.

Argumentou que como o valor final das custas é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), cabe a cada litigante o pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), inclusive, com a possibilidade de parcelamento e, não o pagamento integral do referido montante por um deles e, depois este voltar-se contra os demais para obter o ressarcimento como afirmado pelo Juiz “a quo”.

Por tais razões, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para que o Juiz “a quo” não determine a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado com o fito de inscrever o valor das custas em dívida ativa, evitando-se o protesto do nome do Agravante, até o julgamento definitivo do presente Recurso. No mérito, pelo provimento para permitir o rateio e o parcelamento das custas judiciais decorrentes da condenação proporcional e “pro rata” entre os 04 (quatro) litigantes (o Agravante, o Autor e os demais Promovidos).

É o relatório.

DECIDO

É cediço que, nos termos do parágrafo único do Art. 995 c/c o art. 1.019, I, todos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do Recurso.

Dessarte, em exame superficial, como o momento processual permite, vislumbro relevantes os argumentos postos nas razões recursais do presente Agravo de Instrumento.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 02/06/2020 10:44:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060210445237500000006473693>
Número do documento: 20060210445237500000006473693

Num. 6498289 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DEBORA DE SOUSA ANTUNES - 02/06/2020 14:07:46
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060214074619500000029941031>
Número do documento: 20060214074619500000029941031

Num. 31201464 - Pág. 3

Ora, nos termos do art. 896 do CC/1916 (atual art. 265 do CC/2002) "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". O art. 87 do CPC (antigo art. 23 do CPC/1973), por sua vez, estabelece que: "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários".

Em face disso, o STJ, com base na interpretação sistemática da matéria, firmou a orientação de que o Código de Processo Civil não adotou o regime jurídico da solidariedade pelas despesas sucumbenciais, mas, sim, o da proporcionalidade. Desse modo, concorrendo diversos autores ou diversos réus, distribuem-se entre os vencidos as despesas e os honorários advocatícios, na proporção do interesse de cada um na causa.

Com efeito, a regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários, imposta pelo art. 23 do CPC/1973 (atual art. 87), só poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a sentença transitada em julgado, circunstância que, à primeira vista, não parece ser o caso dos autos como se depreende da transcrição da decisão recorrida feita pelo Agravante.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. IRB. DENUNCIÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido examina todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A análise da insurgência relacionada à caracterização do sinistro que obriga a seguradora ré a indenizar o beneficiário da apólice demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado a esta Corte em recurso especial, consoante advertem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A solidariedade passiva do ressegurador (IRB) foi reconhecida pela Corte de origem como decorrência processual de sua participação como litisconsorte passiva na ação, fundamento não atacado nas razões do especial, de modo que a insurgência encontra óbice na Súmula n. 283/STF. **4. Consoante a jurisprudência desta Corte, na interpretação do art. 23 do CPC, não existe solidariedade na condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que deverão ser distribuído entre os vencidos consoante o princípio da proporcionalidade.** 5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para declarar a inexistência de responsabilidade solidária nos ônus da sucumbência. (AgRg no REsp 1360750/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SOLIDARIEDADE DETERMINADA PELA SENTENÇA, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. **O art. 23**



do Código de Processo Civil estabelece que, "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção". II. Conforme a jurisprudência, em regra inexistente responsabilidade solidária entre os litisconsortes vencidos, condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Vige a regra do art. 23 do CPC, que impõe o princípio da proporcionalidade e a presunção legal da não solidariedade (STJ, REsp 129.045/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 06/04/1998). III. No caso dos autos, porém, a sentença, transitada em julgado, proferida no processo de conhecimento, estabeleceu a solidariedade dos litisconsortes ativos vencidos, em relação aos honorários de advogado, o que transitou em julgado, de forma a acarretar a preclusão da matéria, em consonância com o disposto no art. 473 do CPC. IV. Nesse contexto, estabelecida a solidariedade dos autores vencidos, quanto aos ônus sucumbenciais, pela sentença proferida no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, descabe rediscutir a matéria, por força da preclusão, podendo o credor utilizar-se da faculdade que lhe é outorgada pelo art. 275 do Código Civil, escolhendo contra quem executará referidos honorários de advogado. V. Na forma do jurisprudência, "expressamente imposta na sentença, com trânsito em julgado, a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, permitindo-se ao vencedor da demanda escolher contra quem executará referidos honorários, em valor total ou parcial" (STJ, REsp 1.343.143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). VI. Recurso Especial improvido. (REsp 1426868/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

Portanto, como regra, não se aplica o princípio da solidariedade na condenação em custas e honorários advocatícios.

Ademais, no caso concreto, ao que tudo indica, tem-se um Autor, beneficiário da Justiça Gratuita, e três Promovidos passivos, cuja sentença reconheceu a sucumbência recíproca, com pagamento de honorários e custas de forma "pro rata", de modo a indicar que não houve determinação expressa de solidariedade, autorizando interpretar, neste juízo sumário, que a sucumbência deve ser dividida entre eles.

De toda forma, impende ressaltar que a concessão ou denegação da liminar não implica, necessariamente, na antecipação do seu julgamento, uma vez que a Decisão poderá ser reformada, quando do pronunciamento final da Câmara sobre o Agravo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado para sobrestar o envio da dívida correspondente às custas finais da citada Ação Principal à Procuradoria Geral do Estado, proibindo a sua inscrição em dívida ativa e de lançar, em protesto, o nome do Agravante, até o julgamento definitivo do presente Recurso.

Serve esta Decisão como Ofício para fins de comunicação ao Juízo de Origem.

Intimem-se os Agravados para as Contrarrazões. Após o prazo legal (1.019, II, do CPC), com ou sem resposta, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

P. I.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 02/06/2020 10:44:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006021044523750000006473693>
Número do documento: 2006021044523750000006473693

Num. 6498289 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: DEBORA DE SOUSA ANTUNES - 02/06/2020 14:07:46
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060214074619500000029941031>
Número do documento: 20060214074619500000029941031

Num. 31201464 - Pág. 5

João Pessoa, 1º de junho de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 02/06/2020 10:44:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060210445237500000006473693>
Número do documento: 20060210445237500000006473693

Num. 6498289 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: DEBORA DE SOUSA ANTUNES - 02/06/2020 14:07:46
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060214074619500000029941031>
Número do documento: 20060214074619500000029941031

Num. 31201464 - Pág. 6